



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.000312/2002-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 1997

IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS NOS PERÍODOS POSTERIORES. PROCEDIMENTO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Os valores do imposto retido na fonte são considerados antecipações do imposto devido, desde que a interessada apresente algum comprovante da retenção e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real. (Súmulas CARF nº 80 e 143)

Enquanto vigente a IN SRF nº 21/97, o crédito de saldo negativo de IRPJ poderá ser compensado com débito de mesma natureza em períodos posteriores, prescindindo de autorização administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se do lançamento de ofício que teve origem em auditoria interna da DCTF relativa ao ano-calendário de 1997, com ciência em 13/12/2001, através do qual é exigido da interessada o imposto de renda retido na fonte - IRRF, nos seguintes valores:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/11/2001)	2932	619.373,25 464.529,94 491.542,15
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)	6380	749,84
TOTAL			1.576.195,18

Conforme Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, fl. 44 e seguintes, a autuada teria informado na DCTF:

- 1) Débitos de IRRF quitados por meio de compensação com DARF sem processo, cujos créditos não foram confirmados;
- 2) Débitos de IRRF quitados por meio de compensação com DARF com ação judicial, mas que seria de outro contribuinte.
- 3) Débitos de IRRF com pagamentos efetuados após o vencimento, dando ensejo a lançamento de multa isolada – multa de ofício.

A autuada apresentou impugnação de fls. 03 e seguintes, que foi analisada pela DRF/Belém/PA, conforme determina a Nota Técnica Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, concluindo que:

- 1) Os débitos n. 405133, 405138, 405139, 405134, 405140, 405141, 405142, 405135, 266200, 281897 foram totalmente liquidados por pagamento
- 2) Para o débito n. 405152, no valor de R\$ 100,00, não foi encontrado pagamento nem qualquer outra forma de liquidação, uma vez que o contribuinte alega erro na informação do valor débito na DCTF, mas sem apresentar prova documental que justifique o equívoco; sequer houve retificação de DCTF com relação a esse débito.
- 3) Com relação aos débitos n. 281876 (R\$ 23.455,00) e n. 281884 (parcial no valor de R\$ 15.128,23), o contribuinte alega recolhimento via judicial, fato esse parcialmente confirmado, de acordo com parecer EQJUD/SECAT/DRF/BEL nº 252/2007.
- 4) Com relação aos demais débitos constantes do anexo III, quais sejam os de n. 281900, 291814, 281915, 281901, 281888, 281877, 281916, 281878, 281902, 281889, 281917, 281903, 281879, 281880, 281918, 281904, 281890, 281919, 281905, 281891, 281881, 281920, 281892, 281906, 281893, 281921, 281907,

281922, 281894, 281908, 281882, 281923, 281909, 281895, 281883, 281896, 281910 e o restante do débito n.º 281884 no valor de R\$ 52.920,51, o contribuinte alega compensação com IRRF sobre aplicações financeiras, e apresenta resposta de consulta à SRRF/2a RF, DECISÃO SRRF/2a RF n.º 06, de 5 de maio de 1998.

- 5) Com relação ao débito n. 266208, constante do anexo IV, não foi encontrado pagamento, nem qualquer outra forma de liquidação.

Com base nestas constatações, a 1ª Turma da DRJ/Belém-PA, por meio do Acórdão n.º 01-9.119, na sessão de 30 de agosto de 2007, julgou procedente em parte a impugnação, com a seguinte ementa (fls. 171/176):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

REVISÃO DA DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

O sujeito passivo tem a obrigação de apresentar as provas que amparam a compensação informada em DCTF, sem as quais impõe-se o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados.

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna.

A turma da DRJ concluiu que:

- 1) Com relação aos valores depositados em juízo, a impugnante não apresentou justificativa para o saldo devedor remanescente após o aproveitamento dos depósitos judiciais confirmados, permanecendo o débito n.º 281876 no valor de R\$ 45,00.
- 2) Quanto à multa isolada, sua exigência teve como base legal o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96. Com a alteração trazida pela Lei n.º 11.488/2007, deixou de existir a multa isolada em razão de pagamento da multa de mora, resultando na exoneração do lançamento com a aplicação da retroatividade benigna.
- 3) Em relação aos demais débitos, a compensação efetuada com valores retidos na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras não foi comprovada com os documentos hábeis e idôneos (comprovantes de rendimentos, registro no Livro Diário das compensações, etc). A consulta apresentada pela interessada não se presta para apurar qualquer saldo de direito creditório.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 05/10/2007 (sexta-feira), conforme AR de fls. 178.

O recurso voluntário foi apresentado em 05/11/2007, fls. 182/208, alegando que:

- ⇒ Quanto à situação fática, vem apurando prejuízos em razão de sua atividade econômica, refletindo na inexistência de rendimento tributável, apurando saldo negativo de IRPJ.
- ⇒ Vem suportando a retenção do IRRF a alíquota de 10% (artigo 65 da Lei 8.981/95) sobre os rendimentos das aplicações financeiras, surgindo seu direito a compensar tal retenção com o IRPJ apurado mensalmente.
- ⇒ Como inexistia IRPJ a pagar, a recorrente realizou consulta prévia a Receita Federal sobre a possibilidade de compensar o IRRF retido nas aplicações financeiras, diante da impossibilidade fática de compensação com o IRPJ, com o IRRF de sua responsabilidade.
- ⇒ Diante da resposta positiva, passou a compensar o IRRF incidente sobre as aplicações financeiras apurado em sua DIRPJ com o IRRF incidente sobre a folha de pagamento.
- ⇒ Quanto ao lançamento, alega preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois houve menção à prática de irregularidades, sem especificar a natureza e existência.
- ⇒ Quanto ao mérito, logrou manifestação positiva em consulta a RFB para quitação do IRRF devidos com as retenções indevidas de IRRF sobre as operações no mercado financeiro, sendo surpreendido com o presente lançamento.
- ⇒ Possui créditos fiscais como verifica-se nas aplicações financeiras realizadas no ano-calendário de 1997 perante o prejuízo apurado neste período, demonstrado no recibo de entrega das Declarações de Rendimentos da recorrente, na forma de saldo negativo de IRPJ.
- ⇒ Cita legislação tributária acerca da compensação e da retenção do imposto de renda, confirmando a possibilidade da compensação de tributos de mesma espécie.
- ⇒ Traz jurisprudência judicial e administrativa favorável à compensação.
- ⇒ A comprovação cabal do crédito efetivamente utilizado pela Recorrente no abatimento do IRRF/1998, decorre da comprovação documental das Aplicações Financeiras realizadas no ano-base de 1997, suportado as retenções legais a título de IRRF cotejadas com os prejuízos acumulados no período apuratório de 1997, como atesta o recibo de entrega da DIPJ/1998.
- ⇒ Requer a homologação da compensação e protesta pela produção de documentos complementares e pela realização de perícia contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Da preliminar de nulidade

A recorrente alega que não consta nos autos a motivação para o lançamento, cerceando seu direito de defesa, motivo pelo qual deve ser anulado o lançamento.

Não procede essa alegação de nulidade, pois constam nos autos todos os demonstrativos dos créditos tributários constituídos, bem como a indicação dos motivos, de forma que foi possível a apresentação da impugnação, trazendo sua defesa.

No mais, um auto de infração será considerado nulo se os procedimentos não estiverem dentro do previsto no artigo 142 do CTN, bem como no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que todos os requisitos estão atendidos, pois houve a verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

Do exposto, afasto a preliminar de nulidade.

Do mérito

Em apertada síntese, a recorrente alega que compensou com valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos financeiros, ocorridos durante o ano-calendário de 1997, que certamente formariam o saldo negativo de IRPJ, conforme demonstra a DIRPJ/1998, com os débitos de IRRF incidentes sobre os pagamentos realizados a empregados, acionistas e administradores, assim como autônomos e empresas. Alega que, em processo de consulta a Receita Federal, obteve chancela para esse procedimento.

A recorrente acostou aos autos o resultado da consulta, a Decisão SRRF 2ª RF, nº 6, de 05 de maio de 1998, fls. 22/25, da qual destaco o item 2.5, o qual cita o artigo 14 da IN SRF nº 21/1997:

2.5. Nessa linha, foi expedida a Instrução Normativa SRF nº 21/97 - hoje com dispositivos alterados pela de nº 73, de 15/09/97 -, disciplinando as compensações, restituições e ressarcimentos de tributos e contribuições, definindo, em seu art. 14, a possibilidade de compensação independentemente de requerimento à SRF, entre tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, da seguinte forma:

Art. 14 - Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou maior do que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 3º - Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 7º - A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação." (Grifou-se)

2.6. No caso em análise, trata-se de compensação entre tributos da mesma espécie, envolvendo débitos e créditos de um mesmo contribuinte, situação condizente com o artigo acima. Alerta-se que o crédito compensável é aquele remanescente da declaração anual, a ser entregue até o último dia útil do mês de março de cada ano e utilizável a partir de abril, e não o referente aos pagamentos mensais feitos por estimativa (art. 6º da Lei nº 9.430/96).

Diante da legislação tributária que disciplina a compensação, nos moldes que a pretende a recorrente, vejo dois obstáculos para o deferimento do pedido:

1) Nos termos do artigo 14 da IN SRF nº 21/97, o contribuinte pode compensar crédito com débitos próprios de mesma natureza, mas apurados em períodos posteriores.

No presente caso, os valores do IRRF, enquanto não findo o ano-calendário, têm natureza de antecipação do IRPJ que é apurado em 31/12/1997. Nestes termos, o valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora não pode ser considerado crédito disponível para compensação antes de 31/12/1997, data do fato gerador, quando então é feita a apuração do IRPJ, podendo resultar em crédito de saldo negativo de IRPJ.

Ou seja, com base na legislação tributária, e na própria Decisão SRRF 2ª RF, nº 6, a recorrente poderia compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado na DIRPJ/98, que seria composto somente dos valores de IRRF durante o ano-calendário de 1997, com os valores devidos de IRRF de sua responsabilidade, **mas somente a partir de 1998**.

2) Outro fato impeditivo diz respeito a comprovação dos créditos que alega possuir, bem como da própria compensação que deveria estar registrada nos livros contábeis.

É de se destacar que a decisão recorrida apontou que a compensação efetuada com valores retidos na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras não teria sido comprovada com os documentos hábeis e idôneos (comprovantes de rendimentos, registro no Livro Diário das compensações, etc). A par disso, a turma julgadora consignou em seu voto que a consulta apresentada não se prestaria para apurar qualquer saldo de direito creditório.

Entretanto, a recorrente não se desincumbiu do ônus da comprovação do seu crédito, pois não há qualquer documentação apresentada, anexada ao recurso voluntário, que comprovasse as retenções do imposto, e sequer a demonstração de que os rendimentos financeiros foram tributados no ano-calendário de 1997.

Esclareço que, nos termos do artigo art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, os valores do imposto retido na fonte são considerados antecipações do imposto devido, **desde que a interessada possua os comprovantes da retenção, emitido pela fonte pagadora, e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real** (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

Por fim, quanto ao débito nº 281876 no valor de R\$ 45,00, relativo a depósito judicial não comprovado, a recorrente não apresentou qualquer contestação.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli